

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.398-A, DE 2011

(Do Sr. Marcos Montes)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre prestação de serviços de TV a cabo e internet banda larga e fornecimento de software; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações de prestação de serviços de TV a cabo e *internet* banda larga e fornecimento de *software*.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XVIII – serviços de TV a cabo e *internet* banda larga prestados para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante;

XIXI – *softwares* fornecidos para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas de que a Educação é fundamental para o desenvolvimento do País. Inúmeros são os exemplos de países que incrementaram suas taxas de crescimento após investir na melhoria dos seus sistemas de ensino e de qualificação dos trabalhadores. O resultado disso foi o aumento da qualidade de vida das pessoas que vivem nesses lugares.

Inegável, também, é a importância das novas tecnologias da informação no processo de ensino e aprendizagem. Isso porque elas dinamizam tal processo, além de ampliar o acesso da população à Educação, por meio da TV ou da *internet*.

Nesse contexto, há que se adotar medidas que incentivem o uso dessas novas tecnologias no processo de ensino e aprendizagem. Por isso, resolvi apresentar o presente projeto, que sugere a redução a zero das alíquotas da

Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações de prestação de serviços de TV a cabo e *internet* banda larga e fornecimento de *software* para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante. Com isso, almejo que haja, nas operações mencionadas, uma redução dos preços dos serviços e produtos acima referidos, o que melhorará a qualidade de vida de imensa parcela da população brasileira, especialmente a mais pobre.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2011.

Deputado MARCOS MONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [*\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)*](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - [\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.398, de 2011, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre prestação de serviços de TV a cabo, internet banda larga e fornecimento de software, alterando o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

O autor ressalta que a educação é fundamental para o desenvolvimento do País, havendo inúmeros exemplos de países que incrementaram suas taxas de crescimento após investir na melhoria dos seus sistemas de ensino e de qualificação dos trabalhadores. O resultado disso foi o aumento da qualidade de vida das pessoas que vivem nesses lugares. O que se busca com essa proposição é redução dos preços dos serviços e produtos, melhorando assim a qualidade de vida de imensa parcela da população brasileira, especialmente a mais pobre.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos

exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 88, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.398, de 2011, ao reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre prestação de serviços de TV a cabo, internet banda larga e fornecimento de software, gera renúncia fiscal, sem, no entanto, apresentar o montante dessa renúncia nem forma de sua compensação. Assim, proposição deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente, ficando, prejudicado seu exame quanto ao mérito, em conformidade com a regra do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, relativa à admissibilidade financeira e orçamentária.

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.398, de 2011**, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2012

Deputado ASSIS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.398/11, nos termos do parecer do Relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Assis Carvalho - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, Júlio Cesar, Manato, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Toninho Pinheiro, Andre Moura, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, Jairo Ataíde, Jerônimo Goergen, João Maia, Jose Stédile, Leonardo Gadelha, Luciano Castro e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
